



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020094/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2020
Processo LC n.º 063 - Homologado em 02/06/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para instalação de iluminação em próprios públicos do Município de Pato Bragado – PR, conforme relacionado abaixo:

ITEM 01: Iluminação dos playgrounds a serem instalados na Rua Maringá (Bairro Mutirão) (quadra n.º 01, lote n.º 123/B-A), Rua Padre Alouis Mark (quadra n.º 01, n.º lotes 03, 04 e 05) e Rua Itararé (quadra n.º 31, lote n.º 02),

ITEM 02: Iluminação da parte externa do Centro Cultural, edificado junto quadra n.º 01, lote n.º 14, na Avenida Willy Barth, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 02 de junho de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **LUZ DE PRATA CONSTRUTORA DE OBRAS ELÉTRICAS EIRELI**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável em anexo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$ 135,59 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao item I, referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original, não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$262,03 (duzentos e sessenta e dois reais e três centavos) ao item I e R\$900,31 (novecentos reais e trinta e um centavos) ao item II, conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

Parágrafo único: Pela glosa havida na planilha inicial e, pela contratação de serviços adicionais, o contrato fica acrescido em R\$1.026,75 (um mil e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) e passa a ter novo valor global de R\$117.773,88 (cento e dezessete mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.006 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

1339212002025 – MANUTENÇÃO E MELHORIAS DO CENTRO CULTURAL

4.4.90.51.02.06 – 7354 – Rede de Iluminação Pública – Fonte 505

02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

2781212501003 – INFRAESTRUTURA ESPORTIVA

4.4.90.51.02.06 – 7327 – Rede de Iluminação Pública – Fonte 505

9 P



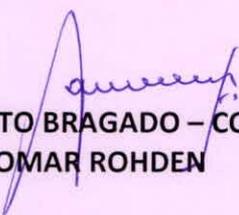
Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 18 de setembro de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


LUZ DE PRATA CONSTRUTORA DE OBRAS ELÉTRICAS EIRELI – CONTRATADA
VINICIUS GONÇALVES DE LIMA VASSELAI



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 275/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 262,03 para o item I, de R\$ 900,31 para o item II, e de supressão de R\$ 135,59 para o item I, referente ao CONTRATO Nº 2020094/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **LUZ DE PRATA CONSTRUTORA DE OBRAS ELÉTRICAS EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para instalação de iluminação em próprios públicos do Município de Pato Bragado – PR, conforme relacionado abaixo: ITEM 01: Iluminação dos playgrounds a serem instalados na Rua Maringá (Bairro Mutirão) (quadra nº 01, lote nº 123/B-A), Rua Padre Alouis Mark (quadra nº 01, nº lotes 03, 04 e 05) e Rua Itararé (quadra nº 31, lote nº 02), e ITEM 02: Iluminação da parte externa do Centro Cultural, edificado junto quadra nº 01, lote nº 14, na Avenida Willy Barth, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentarias e projetos de engenharia, anexos ao edital. O expediente veio acompanhada do requerimento, justificativa, planilha analítica de aditivo. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaza). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020094/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa LUZ DE PRATA CONSTRUTORA DE OBRAS ELÉTRICAS EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$116.747,13 (cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), conforme quadro abaixo:

ITEM 01

DESCRIÇÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 62.228,47	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 26.669,34	30 %
TOTAL	R\$ 88.897,81	100 %

ITEM 02

DESCRIÇÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 19.494,52	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 8.354,80	30 %
TOTAL	R\$ 27.849,32	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo no valor total de **R\$ 1.162,34**, corresponde ao percentual de **0,99560%** (zero vírgula noventa e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Já com relação à supressão, não tendo vislumbrado a realização de supressões anteriores, tem-se que o valor a ser suprimido de **R\$ 135,59** também respeita o limite legal para essa alteração contratual, pois corresponde ao percentual de **0,11613%** (zero vírgula onze por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, pelo que entendo possível sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de oportunidade e conveniência. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

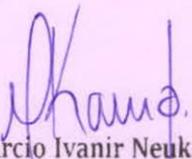
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 262,03 para o item I, de R\$ 900,31 para o item II, e de supressão de R\$ 135,59 para o item I, referente ao **CONTRATO Nº 2020094/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020**, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 17 de setembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 14 DE SETEMBRO DE 2020.

REF: Contratação de empresa(s) para instalação de iluminação em próprios públicos do Município de Pato Bragado – PR, conforme relacionado abaixo:

- ITEM 01: Iluminação dos playgrounds a serem instalados na Rua Maringá (Bairro Mutirão) (quadra nº 01, lote nº 123/B-A), Rua Padre Alouis Mark (quadra nº 01, nº lotes 03, 04 e 05) e Rua Itararé (quadra nº 31, lote nº 02),
- ITEM 02: Iluminação da parte externa do Centro Cultural, edificado junto quadra nº 01, lote nº 14, na Avenida Willy Barth, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentarias e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 007/2020 – Contrato Nº 2020094/2020.

ITEM 01 – ADIÇÃO R\$ 262,03 – Duzentos e sessenta e dois reais e três centavos.

SUPRESSÃO R\$ 135,59 – Cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos.

ITEM 02 - ADIÇÃO R\$ 900,31 – Novecentos reais e trinta e um centavos.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de instalação de iluminação em próprios públicos do Município de Pato Bragado – PR. Instalado nos playgrounds da Rua Maringá, Rua Padre Alouis Mark e Rua Itararé (ITEM 01) e na parte externa do Centro Cultural na Avenida Willy Barth (ITEM 02).

Há necessidade de acréscimo e supressão dos quantitativos dos itens do contrato. O aditivo proposto é referente a divergências de quantitativos inicialmente previstos e daqueles todos necessários para a adequada e efetiva implantação do objeto, fruto do contrato em epígrafe. Os serviços extra necessários são: assentamento de eletrodutos e instalação de cabos elétricos. O serviço suprimido é relativo à mudança de traçado das instalações e diz respeito há: supressão de caixa de passagem de dreno e brita.

Tais serviços adicionais serão implantados no mesmo local de implantação do objeto da referida licitação, sendo o acréscimo e a supressão referente ao ITEM 01 são relativos a





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

playground localizado na Rua Padre Alouis Mark (quadra nº 01, nº lotes 03, 04 e 05) e os itens adicionais do ITEM 02 da licitação será implantado no Centro Cultural localizado na Avenida Willy Barth (quadra nº 01, lote nº 14).

Os serviços adicionais a serem implantados em ambos os itens da licitação (ITEM 01 e 02) são decorrentes de alterações no traçado original, dos eletrodutos e cabos elétricos, inicialmente previstos no projeto básico, tendo em vista as especificidades dos locais de execução do objeto. Cabe ressaltar que tais adequações visam, garantir a adequada implantação do objeto de forma efetiva e garantir a adequada distribuição da iluminação buscando proporcionar melhora na usabilidade do local pelos usuários.

A supressão proposta também é decorrente de adequação no traçado original dos eletrodutos e cabos elétricos, de forma que não há a necessidade da implantação da referida caixa de passagem. Destaca-se que a não implantação do dispositivo supracitado não acarretará em prejuízo aos usuários ou ao objeto de forma geral.

Dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, tendo em vista a efetiva implantação do objeto. Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA -PR 153036/D

KLEBER LUIZ DUARTE
Secretário Municipal da Secretaria Esportes e
Lazer

CLARICE KLEIN
Secretária Municipal da Secretaria de
Educação e Cultura





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO ITEM 01 – ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS – R\$ 262,03 (Duzentos e sessenta e dois reais e três centavos).

Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade			Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
CTEF	ADITIVO 01 - ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS									262,03	
Meta 1.	ADITIVO 01 - ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS									-	262,03
Nível 2	1.1.			ADITIVO 01 - ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS					-	262,03	
Serviço	1.1.1.	Composição	02	ASSENTAMENTO DE ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO PEAD 1 1/4", INCLUSO ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA E REATERRO MECANIZADO	M	3,17			9,71	30,78	
Serviço	1.1.2.	SINAPI	91929	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	23,84			3,82	91,07	
Serviço	1.1.3.	SINAPI	91927	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	51,16			2,74	140,18	

PLANILHA DE SUPRESSÃO ITEM 01 – ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS – R\$ 135,59 (Cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade			Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
CTEF	GLOSA 01 - ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS									135,59	
Meta 1.	SUPRESSÃO 01 - ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS									-	135,59
Nível 2	1.1.			GLOSA 01 - ILUMINAÇÃO PLAYGROUNDS					-	135,59	
Serviço	1.1.1.	SINAPI	83446	CAIXA DE PASSAGEM 30X30X40 COM TAMPA E DRENO BRITA	UN	1,00			135,59	135,59	

PLANILHA DE ADIÇÃO ITEM 02 – ILUMINAÇÃO CENTRO CULTURAL – R\$ 900,31 (Novecentos reais e trinta e um centavos).

Nível Corrigido	Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade			Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
CTEF	ADITIVO 01 - ILUMINAÇÃO CENTRO CULTURAL									900,31	
Meta 1.	ADITIVO 1 - ILUMINAÇÃO CENTRO CULTURAL									-	900,31
Nível 2	1.1.			ADITIVO 01 - ILUMINAÇÃO CENTRO CULTURAL					-	900,31	
Serviço	1.1.1.	Composição	02	ASSENTAMENTO DE ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO PEAD 1 1/4", INCLUSO ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA E REATERRO MECANIZADO	M	69,00			9,71	669,99	
Serviço	1.1.2.	SINAPI	91927	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	48,30			3,63	175,33	
Serviço	1.1.3.	SINAPI	91871	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	4,95			11,11	54,99	

